



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00181/12

Objeto: Termo de Rescisão Unilateral a Contrato decorrente de Licitação

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Fabian Dutra Silva

Valor: R\$ 613.726,73

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03987/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO n.º 0153/2011**, decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 017/2011, cujo objeto foi a construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação do município de Barra de Santa Rosa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR REGULAR* o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n.º 153/2011.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00181/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo n.º 00181/12, inicialmente, examinou a licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 017/11, seguida do Contrato n.º 0153/11, cujo objetivo foi a construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação do município de Barra de Santa Rosa, tendo sido julgados regulares através do Acórdão AC1-TC-01344/12.

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas ao Termo de Rescisão Unilateral do referido contrato, por inadimplência da contratada, considerando que a empresa Jada Construção e Incorporação Ltda parou de executar a obra por mais de seis meses.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório considerando regular o presente termo de rescisão.

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu parecer opinando pela regularidade do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n.º 0153/11 e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pelos órgãos Técnico e Ministerial desta Corte, constata-se que o Termo de Rescisão Unilateral em exame atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE REGULAR* o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n.º 0153/11.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR